



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.234 - DE (2011/0233458-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE : M S D
REQUERENTE : H T D
ADVOGADO : HUGO FELIPE LONGO DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : G DA C S
REQUERIDO : C N DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

1. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais, sendo, portanto, incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio.
2. A discussão acerca do direito material subjacente ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução 9/STJ, de 4/5/05.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de recomendar a manutenção da situação favorável à criança, mesmo sem destituição prévia do pátrio poder dos pais biológicos, se a adoção perdura por longo tempo e o menor se encontra em excelentes condições com os pais adotivos.
4. Homologação concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 25 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.234 - DE (2011/0233458-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE : M S D
REQUERENTE : H T D
ADVOGADO : HUGO FELIPE LONGO DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : G DA C S
REQUERIDO : C N DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de adoção proferida pelo Juízo de Primeira Instância de Würzburg – Vara de Tutelas, Alemanha, em 29/6/00, requerido por M S D, cidadã brasileira, e H T D, cidadão alemão.

Informam os requerentes que: (a) são casados entre si e que a adotanda nasceu no Brasil, em 12/1/95 e reside na Alemanha com ambos; (b) a requerente é irmã do pai biológico da adotanda; (c) durante o processo de adoção, os pais biológicos da adotanda foram citados e concordaram com o pedido, que transitou em julgado.

Juntaram os documentos de fls. 6/15 e, atendendo à determinação da Presidência desta Corte, apresentaram os de fls. 37/43 e 48, dentre eles, a declaração de anuência do pai biológico da adotanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 53 e, às fls. 76/79, foi apresentada a declaração de anuência da adotanda quanto ao objeto da presente homologação, conforme requerido pelo *Parquet*.

A requerida, mãe biológica da adotanda, citada por meio de edital, não se manifestou.

Nomeado curador especial, a Defensoria Pública da União apresentou a contestação de fls. 242/246. Alega não restar demonstrado que a sentença estrangeira de adoção observou os procedimentos da legislação brasileira no que diz respeito ao processo de adoção internacional de menores brasileiros. Sustenta, ainda, a inexistência de declaração válida da menor no sentido de concordar com sua adoção.

Os requerentes manifestaram-se às fls. 260/263, argumentando que a adotanda não fora retirada do Brasil por ocasião do processo no exterior, uma vez que, à época da adoção, ela já residia na Alemanha.

Com nova vista, o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 265/267, opinando, conclusivamente, pelo deferimento do pedido de homologação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.234 - DE (2011/0233458-2) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

1. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais, sendo, portanto, incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio.
2. A discussão acerca do direito material subjacente ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução 9/STJ, de 4/5/05.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de recomendar a manutenção da situação favorável à criança, mesmo sem destituição prévia do pátrio poder dos pais biológicos, se a adoção perdura por longo tempo e o menor se encontra em excelentes condições com os pais adotivos.
4. Homologação concedida.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais, não cabendo, portanto, o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio.

Desse modo, a discussão acerca do direito material subjacente ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução 9/STJ, de 4/5/05.

A propósito, merece ser transcrito excerto do parecer do Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA (fls. 266/27), que opinou pelo deferimento do pedido de homologação:

Não merece acolhida a impugnação do Defensor Público. É que as exigências do art. 52 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), inclusive quanto à intervenção das autoridades centrais, referem-se à adoção internacional, ou seja, aquela em que o adotando está no Brasil e "*a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil*" (art. 51 do ECA). Já o art. 52-c do ECA diz respeito à hipótese de adoção internacional em que o Brasil for o país de acolhida, caso em que, se observada a legislação do país de residência da adotanda e atendido o art. 17, "c", da Convenção de Haia, a adoção será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. Não atendido o art. 17, "c", da Convenção de Haia, há necessidade de a sentença estrangeira ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, não se aplicam essas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, regendo-se portanto a adoção, que não é internacional, pela lei alemã, pois a adotanda, mesmo sendo de nacionalidade brasileira, e também os adotantes, já eram todos residentes e domiciliados na Alemanha desde antes do processo de adoção. Donde aplica-se ao caso o artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que dispõe: "*A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família*".

Por outro lado, a adotanda, nascida em 12.01.1995, já era maior de doze anos no momento em que protocolado o pedido de homologação de sentença estrangeira. Mas não há razão para por em dúvida a declaração de anuência da menor, que está na fl. 77, e que satisfaz o que exigido pelo art. 45, § 2º, do ECA (Lei 8.069/90).

Do exame dos autos verifica-se que foram atendidos os pressupostos indispensáveis à homologação requerida.

A Defensoria Pública reconheceu preenchidos os requisitos para a homologação, à exceção da alegada ofensa à soberania nacional e à ordem pública, em virtude de não terem sido observados os procedimentos para a adoção internacional previstos na legislação pátria, bem como por entender inexistir manifestação válida da adotanda.

Como bem acentuado pelo *Parquet*, não se cuida de hipótese de adoção internacional, uma vez que, para tanto, seria preciso que a menor fosse deslocada para o Estado de residência e domicílio do casal adotante, fora do Brasil, o que não ocorreu, *in casu*.

Ademais, vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de recomendar a manutenção da situação favorável à criança, "cujo bem estar constitui o interesse maior de todos e da Justiça", ainda que ela tenha pais biológicos e mesmo sem destituição prévia do pátrio poder, se a adoção perdura por longo tempo e o menor se encontra em excelentes condições com os pais adotivos. Nesse sentido decidiu a Quarta Turma, no REsp 100.294/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19/11/01, assim ementado:

CIVIL. ADOÇÃO. CONSENTIMENTO DA GENITORA. AUSÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INOBSERVÂNCIA. LEI N. 8.069/90 (ECA), ARTS. 24, 45, § 1.º, 155, 156, 166 E 169. SITUAÇÃO FORTEMENTE CONSOLIDADA NO TEMPO. PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. MANUTENÇÃO, EXCEPCIONAL, DO STATUS QUO.

I. A dispensa do consentimento paterno e materno para a adoção de menor somente tem lugar quando os genitores sejam desconhecidos ou quando destituídos do pátrio poder.

II. Não se configurando expressa anuência da mãe, esta, para perfazer-se, depende, então, da destituição da genitora, o que se opera mediante ação própria, obedecido o devido processo legal previsto na Lei n. 8.069/90, inservível, para tanto, o aproveitamento de mero requerimento de jurisdição voluntária.

III. Caso, todavia, em que a adoção perdura por longo tempo – mais de dez anos – achando-se o menor em excelentes condições, recebendo de seus pais adotivos criação e educação adequadas, como reconhecido expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal estadual e *parquet* federal, a recomendar, excepcionalmente, a manutenção da situação até aqui favorável à criança, cujo bem estar constitui o interesse maior de todos e da Justiça.

IV. Recurso especial não conhecido.

Nessa linha também decidiu a Corte Especial, conforme se observa dos seguintes julgados:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. ABANDONO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA EM BENEFÍCIO DA ADOTANDA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Segundo a legislação pátria, a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do pátrio poder pressupõe, para sua validade, o consentimento deles, exceto se, por decisão judicial, o poder familiar for perdido.

Nada obstante, o STJ decidiu, excepcionalmente, por outra hipótese de dispensa do consentimento sem prévia destituição do pátrio poder: quando constatada uma situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando (REsp n. 100.294-SP).

2. Sentença estrangeira de adoção assentada no abandono pelo pai de filho que se encontra por anos convivendo em harmonia com o padrasto que, visando legalizar uma situação familiar já consolidada no tempo, pretende adotá-lo, prescinde de citação, mormente se a Justiça estrangeira, embora tenha envidado esforços para localizar o interessado, não logrou êxito.

3. Presentes os demais requisitos e verificado que o teor da decisão não ofende a soberania nem a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005).

4. Sentença estrangeira homologada. (SEC 259/HK, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/8/10)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução n.º 9/05 desta Corte.

2. Nos termos do artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente – que remete ao artigo 2º da Convenção de Haia, de 29.5.93 –, a adoção internacional ocorre quando a pessoa ou casal adotante seja residente ou domiciliado fora do Brasil e haja o deslocamento do adotando para outro Estado. No caso, a despeito de o adotante possuir nacionalidade suíça e o adotando brasileira, à época do pedido de adoção já conviviam há mais de 10 anos no país estrangeiro na companhia de sua genitora.

3. Para a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do poder familiar, haverá a necessidade do consentimento de ambos, salvo se, por decisão judicial, forem destituídos desse poder, consoante a regra contida no art. 45 do ECA.

4. É causa autorizadora da perda judicial do poder familiar, nos termos do art. 1.638, II, do Código Civil, o fato de o pai deixar o filho em abandono. Na hipótese, há nos autos escritura pública assinada pelo pai biológico dando conta de que houve manifesto abandono de seu filho menor, situação, aliás,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente levantada no título judicial submetido à presente homologação bem como no parecer do ministerial.

5. Excepcionalmente, o STJ admite outra hipótese de dispensa do consentimento sem prévia destituição do poder familiar, quando for observada situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando, como no caso em exame. Precedentes.

6. Homologação de sentença estrangeira deferida. (SEC 274/EX, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 19/11/12)

Ante o exposto, atendidos todos os requisitos do art. 5º da Resolução 9/STJ, e em consonância com a fundamentação supra, voto pela **concessão** do pedido de homologação da sentença estrangeira. Sem custas, nos termos do parágrafo único do art. 1º da referida resolução. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da parte requerida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0233458-2

SEC 3.234 / DE

Número Origem: 200702850930

PAUTA: 25/04/2013

JULGADO: 25/04/2013
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M S D
REQUERENTE : H T D
ADVOGADO : HUGO FELIPE LONGO DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : G DA C S
REQUERIDO : C N DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.